



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS DE VISTAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-87/2003 V2 INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNICAMP
	Relator EDILSON PISSATO/ VISTOR: RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

Informações, histórico e contextualização do assunto:

O presente processo trata ao exame de atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas de 2016, 2017 e 2018 do curso de Geologia o Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE), em 15/12/2014 através da Decisão CAGE/SP nº 204/2014 (fls. 359 e 360) decidiu pela anotação no registro dos Geólogos formados nas turmas de 2012 e 2013 do Curso de Ciências da Terra – Modalidade Geologia do Instituto de Geociências das Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) pelas atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo.

Em 18/08/2016 a CAGE ratificou a decisão anterior por meio da Decisão nº 81/2016 (fls. 381 e 382), mantendo as atribuições da concedidas.

As folhas 386, consta declaração da Instituição de Ensino informando que não ocorreram alterações curriculares para os alunos formados nos anos de 2016, 2017 e 2018.

O processo foi encaminhado à CAGE para referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas de 2016, 2017 e 2018.

Parecer e voto

Considerando o disposto nos artigos 2º, 7º, 8º, 10º e 46 (alínea D) da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 (§ 2º) da Resolução nº 1.010/05 do Confea; o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea; a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, os artigos 1º, 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea; que o título de Geólogo (a) consta do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea como segue: Grupo: Engenharia; Modalidades: Geologia e Minas, Nível: Graduação; Código: 151-03-00; e a informação de que não houve alteração na Estrutura Curricular do Curso de Geologia para os egressos de 2016, 2017 e 2018, Voto favorável ao referendo das atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivo aos egressos do curso de Geologia para as turmas de 2016, 2017 e 2018 e pela concessão do título de Geólogo (cód. 151-03-00 da TTP).

Relato de Vistas:

O relato será encaminhado posteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-361/1977 V6 FACULDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP RIO CLARO
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO/VISTOR: OSNI DE MELLO

Proposta**Histórico**

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Geologia, da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro, que se graduaram em 2014 a 2017.

As últimas atribuições concedidas pela CAGE foram para os egressos de 2013, com as “atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º. da Lei Federal n. 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.”, através da Decisão CAGE/SP nº 06/2017 (fls. 908).

A CAGE decidiu por essas atribuições para as turmas de 1984 a 2012 - Decisão CAGE/SP nº 28/2013 (fls. 621 a 622).

A interessada informa que houve alterações na grade curricular para o curso de Geologia para os egressos de 2014 (fls. 916) e não houve mais alterações para os egressos de 2015 a 2017 (fls. 936).

Parecer e Voto

Considerando a necessidade de rever as atribuições concedidas através da Decisão CAGE/SP nº 28/2013 e estendidas através da Decisão CAGE/SP nº 06/2017 para os egressos de 1984 a 2013;

Considerando que para as atividades de desmonte de rocha com a necessidade de uso de explosivos há a necessidade de conhecimentos específicos, tais como tempo de detonação, natureza dos explosivos, resposta do maciço rochoso aos diferentes materiais explosivos, e não abordado pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro.

Considerando que importantes concentrações de minérios ocorrem em rochas que por suas características de formação e grau de alteração não necessitam de uso de explosivo, razão pela qual podem ser lavradas por Geólogos, Engenheiros Geólogos e Engenheiros de Minas que possuem conhecimentos relacionados à: Resistência dos Materiais Geológicos; Geologia Estrutural; Mecânica dos Solos e Rochas; Formação de Depósitos Mineraiis; Diferentes Tipos de Formações Rochosas e Solos; Mineralogia; Lavra e Tratamento de Minérios; Geologia de Engenharia; Pesquisa Mineral; Hidrogeologia; e Geologia Ambiental.

Considerando, conforme documento anexo, no seu quadro 2, elaborada pelo Geólogo e Engenheiro Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, que esses conhecimentos são abordados pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro.

Considerando o parecer jurídico nº 050/2020-SUPJUR, no processo C-1252/2019;

Considerando as colocações fornecidas por apoio jurídico na reunião da CAGE nº 459, de 01/02/2021, com o entendimento que as alterações de atribuições de cursos dever-se-ia aplicar a todos que cursaram o mesmo programa pedagógico, porém a aplicação dos efeitos deve ser somente para os novos egressos, por orientação jurídica.

Considerando a extensão de atribuições pela Inspeção de origem para os egressos de 2014 a 2017;

Considerando as alterações na estrutura curricular apresentadas do curso de Geologia, da UNESP Rio Claro;

Considerando a Instrução do Crea-SP nº 2.565, que estabelece para a instituição de ensino que já tenha enviado a documentação necessária para cadastramento da primeira turma do curso de Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, mas ainda não tenham sido fixadas as atribuições pela Câmara Especializada para aquela turma, será concedido excepcionalmente, o registro provisório ao profissional,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

mesmo que tenha apresentado diploma, ad referendum da Câmara Especializada competente, observando as regras a seguir: I- TÍTULOS JÁ EXISTENTES NA TABELA DA RESOLUÇÃO N.º 473 DE 2002, DO CONFEA: conceder as atribuições provisórias das resoluções e atos normativos específicos que regulamenta a profissão, conforme regras a seguir relacionadas: a) Engenheiros (em suas diversas modalidades), Agrônomos, Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas: terão as atribuições provisórias da legislação específica que regulamenta a profissão, descritas no Anexo I da presente Instrução e após a conclusão da análise pela Câmara Especializada, caso sejam alteradas as atribuições inicialmente concedidas, deverá ser emitida nova Certidão de Registro e Anotações em caráter definitivo, com as devidas atualizações, sem ônus, a qual será enviada ao profissional em substituição à anteriormente emitida;

Considerando dessa forma que as atribuições concedidas para os egressos de 2014 em diante são de caráter provisório, passível de revisão pela Câmara Especializada;

Considerando que as atribuições para os egressos de 1984 a 2013 não podem ser alteradas em face do tempo decorrido, porém deve-se registrar que as atribuições para desmonte de rochas não estão contempladas pelo programa pedagógico do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Rio Claro;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea n.º 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea n.º 1.073, de 2016;

Considerando a Lei Federal n.º 4.076, de 1962; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea n.º 473, de 2002.

Voto pela revisão da concessão de atribuições aos egressos do ano letivo de 2014 a 2017, do curso de Geologia, da UNESP Rio Claro, concedendo o registro aos egressos com o título de Geólogo(a) (código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal n.º 4.076, 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, sem utilização de explosivos, permanecendo as atribuições anteriormente concedidas aos egressos até 2013, em face do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 1999.

(Segue anexo documento elaborado pelo Geólogo e Engenheiro Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis)

Relato de vistas:

Histórico

Trata de fixação das atribuições aos egressos do curso de Geologia da Faculdade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho – UNESP Rio Claro baseado na Decisão 28/2013 – CAGE/CREA-SP, que foi tomada de acordo o ordenamento legal vigente do CONFEA, com base no Artigo 25º. da Resolução 218/1973.

Parecer e Voto

A leitura distorcida de normativos do CONFEA, leva, conseqüentemente, a conclusões distorcidas as quais, via de regra, ferem o regramento legal estabelecido para as profissões regulamentadas.

O Relato ora analisado, datado de 20 de setembro de 2013, de autoria do Geólogo Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, então Conselheiro na CAGE/SP e professor do curso de graduação em Geologia da UNESP-Rio Claro é fundamentado, especificamente, no art. 25 da Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973.

De pronto há de se enaltecer que a referida Resolução discriminou as atividades das diferentes modalidades profissionais fiscalizadas pelo nosso Sistema Profissional, não tratando de seus campos de atuação, os quais são estabelecidos pelas leis e decretos relativos às profissões pelo CONFEA fiscalizadas. Em seu art. 1º relaciona as atividades que o profissional poderá exercer no exercício da sua profissão, dentro do campo de atuação a ela concedido na legislação profissional.

Ao declarar-se como uma resolução que trata das “diferentes modalidades profissionais” e trazendo a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021**

profissão de Engenheiro de Minas em artigo diferente da profissão Engenheiro Geólogo ou Geólogo, evidencia que na sua aplicação são diferentes estas duas “modalidades profissionais”. Entretanto, o Geólogo relator de pronto afirma que: “Como a Geologia e a Engenharia de Minas estão dentro da mesma modalidade deve-se analisar o currículo de cada profissional para definir as atividades que poderá desempenhar”. Muito provavelmente se fundamenta em outra resolução, com outro objeto, como por exemplo, a Resolução Confea n° 473, de 26 de novembro de 2002, cujo objeto é instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Assim, em sua correta interpretação, o art. 25 da Resolução n° 218/73 ao restringir a sua aplicação a mesma modalidade profissional, nada mais faz do que cumprir a Lei, pois, quando se tratam de profissões regulamentadas, o profissional só pode atuar dentro das suas atribuições legais, exercendo atividades para as quais tenha obtido a devida competência, através dos conhecimentos oriundos de seu curso de graduação e/ou de pós-graduação.

Em seu Parágrafo Único, tal artigo determina que: “Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”. Ou seja, as atividades tratadas na Resolução n° 218/73 e obtidas pelo profissional com a aplicação do referido art. 25, passam a constar do registro do profissional no Conselho Regional.

O Registro do profissional é tratado pela Resolução Confea n° 1.007, de 05 de dezembro de 2003, trazendo em seu art. 2º: O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

Em todas as leis e decretos que regulamentam as cinco diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs há uma específica determinação quanto à habilitação para o exercício profissional: a apresentação do respectivo diploma.

Assim, o exercício profissional da Engenharia só é permitido aos que possuem devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, conforme determina o art. 2º da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Não há dúvidas que as atividades dentro das áreas de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e tratamento de minérios com peneiramento e britagem, considerando inclusive a legislação mineral pertinente, especialmente, o Código de Mineração, Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 e a Portaria n. 237, de 18 de outubro de 2001, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que aprova as Normas Reguladoras de Mineração – NRM, mencionadas pelo Geólogo relator não estão dentro do campo de atuação dos profissionais da Geologia que, conforme determinado no art. 6º da Lei n° 4.076, de 23 de junho de 1962, está restrito a: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Por outro lado, não há dúvidas, também, que atividades de lavra, inclusive as mais simples e a céu aberto são atividades da Engenharia de Minas, conforme já havia sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF: (...) No caso, trata-se de empresa de calcário e mineração. Ora, a exploração do minério está intimamente ligada ao ramo da engenharia, ao engenheiro de minas, e cabe ao CREA fiscalizar se, realmente, aquela empresa, que deve possuir engenheiro, está operando sob a direção de profissional habilitado. Se se afasta o CREA de tais empresas, essa fiscalização não será exercida. (.....)(Recurso Extraordinário nº 94.024/MG)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao analisar o recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO DOPARANÁ já reconheceu que: (...) As empresas mineradoras, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, sendo obrigatória, portanto, suas inscrições no CREA, para que exerça fiscalização. (RECURSO ESPECIAL Nº 860.656 - RS 2006/0068159-0)

Na Lei nº 5.194/66, em seu art. 46 não há nenhum mandamento que permita ao Conselheiro de uma Câmara Especializada, como se legislador fosse, conceder atribuições a um profissional além daquelas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

constam da lei ou decreto que regulamenta a profissão do mesmo. Ao contrário, desde 1988 a nossa Constituição Federal determina que legislar sobre o exercício profissional é de exclusiva competência da União.

Já em 2003, o Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão do MEC, ao responder esclarecimentos sobre o Parecer CNE/CES 776/97, que “orienta para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação”, enfatizava: “Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões”.

Na mesma época em o Relator fazia o relato em questão, ao referir-se a liberdade do exercício da profissão mais uma vez o MEC se posicionava conforme o contido na Nota Técnica nº 392/2013 –

DPR/SERES/MEC: “Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional”. E quanto à ação dos Conselhos Profissionais, discorria: “Já a competência para a “aplicação” da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Cabe, assim, aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecerem requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos”.

O respeito à legislação profissional preconizado pelo MEC, não podendo se inovar em relação a ela, subordinando todas as resoluções dos Conselhos Profissionais ao estritamente determinado nas leis e decretos está, por exemplo, destacado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que “a competência dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica”.

(Processo n.º 0030355-35.2004.4.01.3800,

Data de julgamento: 26/11/2013 Publicação no diário oficial: 04/12/2013 - Assessoria de Comunicação Social Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.)

Tal reconhecimento também está explícito no posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea no PARECER SUCON nº 35/2019 (CONFEA - 13/02/2019) traz: “A norma infralegal deve conter-se nos limites da lei que pretende regulamentar, sendo impossível inovar na ordem jurídica, dado o seu caráter subordinado. A norma administrativa deve obediência não só aos comandos legais que pretende regulamentar, mas também àqueles que guardem relação com a matéria cuja disciplina se pretende, tendo em vista a hierarquia superior das leis em relação às normas infralegais”.

Por essa razão, na Decisão PL nº 2014/2020 o Plenário do CONFEA, por unanimidade, reconheceu: “Normativos infralegais como resoluções não podem extrapolar o contido em leis e decretos”.

Diante do exposto e apesar do esforço do Geólogo Fábio Augusto Gomes Vieira Reis em procurar demonstrar que a formação dos profissionais da Geologia no curso de graduação da UNESP - Rio Claro os torna similares aos Engenheiros de Minas, para se responsabilizarem por mais de oitenta e cinco por cento de todas as minerações brasileiras, as quais se desenvolvem em atividades a céu aberto, não há como agir dentro das nossas Câmaras Especializadas, como se as profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs não fossem regulamentadas, ou seja, não tivessem um regramento legal a ser cumprido. Assim, por afrontar o art. 22 da Constituição Federal, o art. 6º da Lei nº 4.076/62, os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.194/66 e o art. 34 do Decreto Federal nº 23.569/33, criando aos profissionais Geólogos atribuições não previstas na legislação a eles pertinentes e que já são contempladas aos profissionais da Engenharia de Minas, DEVE SER DESCOSIDERADO TAL PARECER E DELE NÃO RESULTAR NENHUMA ATRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS GEÓLOGOS NO QUE TANGE AS ATIVIDADES DENTRO DAS ÁREAS DE LAVRA A CÉU ABERTO, DESMONTE DE ROCHA E TRATAMENTO DE MINÉRIOS COM PENEIRAMENTO E BRITAGEM, considerando inclusive a legislação mineral pertinente, especialmente, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

Código de Mineração, Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 e a Portaria n. 237, de 18 de outubro de 2001, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que aprova as Normas Reguladoras de Mineração – NRM.

() – em todos os textos, os grifos são nossos.*

VOTO

Voto pela não concessão de atribuições aos egressos com o título de Geólogos/Engenheiros Geólogos para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha, beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem bem como responsabilidade técnica pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra, Memorial Descritivo de Lavra e outros exigidos pela Legislação Brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-31/2005 V4 T1 JOSE LUIS RIDENTE JUNIOR Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	---

Proposta*Histórico*

Tratam-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Jose Luis Ridente Junior, feitos em 16/08/2021 (fls. 03 e 12).

O Geólogo Pedro Lifter Rodrigues Prandi possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fls. 28).

1) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29961130, de Consultoria de Estudo de Relatório Ambiental Preliminar / RAP, realizada em 10/01/2009 a 09/06/2013 (fls. 04).

Apresenta Atestado de capacidade técnica pelo Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 05 a 07) e Contrato (fls. 08 a 09).

2) Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29960896, de Consultoria de Coordenação de Qualidade Ambiental, realizada em 04/05/2015 a 04/06/2020 (fls. 13).

Apresenta Atestado de capacidade técnica pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (fls. 14 a 16) e Contrato (fls. 17).

Consta o registro da empresa Prime Engenharia e Comércio Ltda (fls. 29) e que o interessado é sócio da empresa (fls. 18 a 25).

Parecer

Considerando os requerimentos de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Consultoria de Estudo de Relatório Ambiental Preliminar / RAP e de Consultoria de Coordenação de Qualidade Ambiental estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade do Departamento de Estradas de Rodagem e do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Voto

1) pela regularização das ARTs com localizadores LC29961130 e LC29960896;

2) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Departamento de Estradas de Rodagem em 10/01/2009 a 09/06/2013;

3) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo em 04/05/2015 a 04/06/2020;

4) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, do Departamento de Estradas de Rodagem e do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, principalmente no que tange a regularidade do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-360004/2004 T1 DANIEL ZEM GIMENEZ Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de anulação de ART, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

A CAGE decidiu, em 07/02/2020, pela abertura de processo de anulação das ART do Geólogo Daniel Zem Gimenez (fls. 20).

Consta as ARTs do Geólogo Daniel Zem Gimenez, portador das atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962 :

- ART nº 92221220140308862, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 02).

- ART nº 92221220140311648, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 03).

- ART nº 92221220140316973, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 04).

- ART nº 92221220140316190, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 05).

- ART nº 92221220140311619, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 06).

- ART nº 92221220140660823, de Elaboração de Estudo de viabilidade econômica em Plano de Aproveitamento Econômico - PAE (fls. 07).

- ART nº 92221220150180820, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 08).

- ART nº 92221220150192282, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 09).

- ART nº 92221220150192369, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 10).

- ART nº 92221220150192437, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 11).

- ART nº 92221220150217343, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 12).

- ART nº 92221220150235717, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 13).

- ART nº 92221220160096062, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 14).

- ART nº 92221220160080362, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 15).

- ART nº 92221220160096062, de Elaboração de Desenvolvimento de Relatório Anual de Lavra – RAL (fls. 16).

O interessado apresenta defesa (fls. 25 a 35), na qual informa que 13 das 14 ARTs se tratam de empresas de água mineral e 1 ART de diabásio, além que a de diabásio e 3 outras, encontravam-se sem atividade por não terem implementado a mineração.

Parecer e Voto

Considerando a Decisão CAGE/SP nº 22/2020;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

Considerando os artigos 25 e 26 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando a defesa apresentada, na qual informa que 13 das 14 ARTs se tratam de empresas de água mineral e 1 ART de diabásio, além que a de diabásio e 3 outras, encontravam-se sem atividade por não terem implementado a mineração; e

Considerando que o Geólogo pode se responsabilizar por extração de água subterrânea.

Voto por manter as ARTs objeto da Decisão CAGE/SP nº 22/2020 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1026/2009 V2 C7 CREA-SP Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de alteração do Ato Normativo nº 06, que dispõe sobre a adoção do livro de ordem nos termos da Resolução Confea nº 1.024, de 2009, que foi alterada pela Resolução Confea nº 1.094, de 2017.

Os procedimentos estão previstos na Resolução Confea nº 1.094, de 2017 (em especial o § 3º do art. 1º) e na revisão do Ato Normativo sobre aplicação do Livro de Ordem neste regional, PL/SP nº 95/2017.

A Resolução Confea nº 1.024, de 21/08/2009, dispunha sobre a adoção do Livro de Ordem. Para disciplinar as disposições previstas na Resolução Confea nº 1.024, de 21/08/2009, foi publicado, pelo Crea-SP, o Ato Normativo nº 6, de 28/05/2012.

A Resolução Confea nº 1.084, de 2016 alterou a Resolução Confea nº 1.024, de 21/08/2009, tornando o Livro de Ordem facultativo.

Em 16/02/2017, o Plenário do Crea-SP, através da Decisão PL/SP nº 95/2017, aprovou Minuta de Ato Normativo, em substituição ao Ato Normativo nº 6, de 28/05/2012, em função da alteração da Resolução Confea nº 1.024, de 21/08/2009 pela Resolução Confea nº 1.084 de 26/10/2016.

Em 06/11/2017, foi publicada a Resolução Confea nº 1.094, de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e revogou a Resolução Confea nº 1.024, de 21/08/2009.

Devido a publicação da Resolução Confea nº 1.094 de 31/10/2017, foi elaborada nova minuta de Ato Normativo (fls. 251 a 256).

Parecer

Considerando a informação e o despacho do DRAPAT/SUPFIS, às fls. 262.

Considerando a Decisão Normativa Confea nº 111, de 2017, com mecanismo diverso para a fiscalização do previsto na Resolução Confea nº 1.094, de 2017;

Considerando que a definição de atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT, conforme o parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução Confea nº 1.094, de 2017, e da definição de quais documentos poderão ser admitidos como Livro de Ordem competem às Câmaras Especializadas;

Considerando que o texto apresentado no ato proposto remete à obrigatoriedade da utilização do Livro de Ordem no Estado de São Paulo, em dissonância com o texto adotado na Resolução Confea nº 1.094, de 2017;

Considerando que a resolução vigente, o Confea estabelece critérios determinados para a obrigatoriedade da utilização do Livro de Ordem, apresentando a figura da obrigatoriedade apenas nos pedidos de acervo técnico para execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 01/01/2018, como instrumento de comprovação da efetiva participação do profissional;

Considerando que a resolução traz, também, a possibilidade dos Plenários dos Regionais definirem outras atividades para as quais poderão ser exigidas a adoção do Livro de Ordem como instrumento de comprovação da efetiva participação do profissional quando do pedido do acervo técnico.

Considerando que o Livro de Ordem tem como função precípua a adoção de mecanismos que propiciem maior eficiência na fiscalização quando dos trabalhos de verificação da efetiva participação do profissional em obras e serviços para os quais se responsabiliza.

Considerando que a discussão de inclusão de outras atividades ou serviços técnicos que demandem exceção no regime de exigência da utilização do uso do Livro de Ordem na modalidade da Geologia e Engenharia de Minas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

Voto

1) por rejeitar a minuta proposta de ato administrativo do Crea-SP, uma vez que sugere a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem para qualquer atividade ou serviço técnico, em dissonância com a Resolução Confea nº 1.094, de 2017;

2) que inclusão de nova atividade ou serviço técnico que mereça distinção para obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem quando do pedido do acervo técnico está sendo discutida na Câmara, através do GTT Livro de Ordem e Resolução 1.073.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1415/2019 C8 CREA-SP
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Trata-se de estudo de minuta de procedimento nos exames de atribuições, cadastramento de Instituição de Ensino e seus respectivos cursos.

Consta a minuta de procedimento para exame de atribuições:

A.A documentação referente à análise pelas câmaras especializadas competentes para a atribuição de atividades e de campo de atuação profissional, constantes no Formulário B do Regulamento para o Cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos e para a Atribuição de Títulos, Atividades e Campos de Atuação Profissionais, anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, deverá ser solicitada no início de cada turma do curso requerido, com a comunicação de alteração ou não da grade curricular e/ou conteúdo programático;

B.De forma clara e objetiva a Instituição de Ensino deverá indicar o início e final das atividades da turma (duração do curso) objetivando facilitar a análise das solicitações de atribuições profissionais pelas Câmaras Especializadas;

C.As demais documentações para o cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos, constantes nos formulários A e B do Regulamento para o Cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos e para a Atribuição de Títulos, Atividades e Campos de Atuação Profissionais serão objeto de apreciação administrativa pelo Crea, pela área de atendimento do Crea-SP, com o cumprimento do estabelecido no artigo 5º do Regulamento.

D.As Decisões das Câmaras Especializadas e do Plenário do Crea-SP referentes ao cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos e à atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais deverão ser comunicadas às Instituições de Ensino e disponibilizadas para consulta pública.

E.As Instituições de Ensino devem ser comunicadas que após a análise de concessão de atribuições profissionais pelas Câmaras Especializadas para os cursos não deverá haver qualquer alteração ou divergência da documentação apresentada, e no caso de haver necessidade de adequação da situação no decorrer do curso, a Instituição de Ensino deverá comunicar imediatamente o Crea-SP e encaminhar a nova documentação para reanálise das Câmaras Especializadas objetivando manter ou alterar as atribuições profissionais previamente concedidas.

Parecer e Voto

Considerando que os processos para Exame de Atribuições (Graduação e “Lato Sensu”) de cursos de Instituições de Ensino tramitam na forma de processos de ordem “C” de forma coletiva, juntamente com a documentação para análise, estabelecida na Resolução Confea nº 1.073, 19 de abril de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando as definições adotadas no artigo 2º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016: “curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro;”

Considerando que, conforme o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, os cursos regulares de formação profissional deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

Considerando que, conforme o artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto e, conforme o seu artigo 7º e parágrafo 1º a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida e a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Considerando que, conforme o parágrafo 6º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Considerando o Item 7 da Instrução Crea-SP nº 2.405, de 2005: “7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério: a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada; b) a escola comunica que houve alteração curricular e/ou programática: - o respectivo processo juntamente com relação do corpo docente, com a informação de situação de registro, será encaminhado à Câmara Especializada para análise e deliberação. ...”

Considerando o Regulamento para o Cadastramento das Instituições de Ensino e de seus Cursos e para a Atribuição de Títulos, Atividades e Campos de Atuação Profissionais, anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Voto por aprovar a minuta de procedimento para exame de atribuições apresentada, sem alterações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER CANCELAMENTO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	F-2068/2018 MINERAÇÃO CAMPO BRANCO DE ITAPEVA LTDA
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de interrupção de registro da interessada, a qual informa estar com as atividades paralisadas (fls. 55 a 56 e 57 a 59).

A interessada está registrada com o objeto social "EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO DE MINERAIS, SERVIÇOS GERAIS DE MINERAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS" e sem quadro técnico anotado (fls. 74).

A interessada apresenta Auto de Inspeção da CETESB (fls. 61) e últimas Notas Fiscais emitidas em 2019, de comercialização do estoque (fls. 71 a 73).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 24 da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019;

Considerando que a interessada encontra-se com atividades paralisadas.

Voto

Por deferir o requerimento de interrupção do registro da interessada, devendo a fiscalização arquivar o processo por 2 anos, ou até novo fato, e verificar a continuidade da paralisação das atividades da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

IV . II - REQUER REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-17039/1999 AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

1. Trata o presente de solicitação de anotação de Responsável Técnica neste Conselho (fls. 160) por parte da empresa Areial Extração e Comercio de Areia LTDA, que tem como Atividade principal no seu CNPJ (fls. 138) a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e como Atividade secundárias: "Atividade de apoio à extração de minerais não metálicos", o "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" além de "Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia". os mesmos cadastrados na Ficha JUCESP (fls. 139 a 151).
2. A empresa permaneceu sem responsável técnico perante o CREA desde 05/09/2015, com o vencimento do contrato com o antigo responsável, geólogo Hércio Akimoto (fls. 130).
3. A empresa indica, em 20 de setembro de 2020 (fls. 160) para responsabilidade a geóloga Diana Ravagnoli, com atribuições de acordo com o Artigo 6o da Lei 4976 de 23 de junho de 1962, sem outros cursos ou atribuições cadastradas.
4. A empresa está em débito perante o CREA das anuidades de 2016 até o presente momento (fls. 186).
5. O profissional possui outra responsabilidade técnica, mas entende-se que os horários de trabalho não são conflitantes.
6. Constando ainda nos documentos a relação quatro processos minerários de titularidade da empresa solicitante (fls. 178) na fase de lavra, todos relativos à extração mineral de areia.

II - PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs:

1. Que seja aprovada a responsabilidade do profissional indicado, restrita à sua habilitação profissional de geologia, de acordo com o Art. 6o da Lei 4076 /62, no desenvolvendo de atividades relacionadas ao monitoramento ambiental, movimentação de terra, estabilidade de taludes e outras intervenções na área da geologia.
2. Que seja realizada a diligência a empresa para avaliação das atividades exercidas pela mesma com relação a outros direitos minerários e a necessidade da indicação de profissionais legalmente habilitados, bem como quanto a necessidade de regularização das anuidades pendentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 467 ORDINÁRIA DE 04/10/2021

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2109/2018	SGOBBI AREIA PEDRA E ARGILA LTDA EPP
	Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

1. Trata o presente de solicitação de registro neste conselho (fls. 02) por parte da empresa Sgobbi Areia Pedra e Argila LTDA, que tem como Atividade principal no seu CNPJ (fls. 10) a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e como Atividade secundária a "Extração de argila e beneficiamento associado", similares aos elencados na Ficha JUCESP (fls. 03).
2. A empresa indica como responsável técnico o profissional Franco Bazon, geólogo, que tem como atribuição profissional (fls. 20) as atividades constantes no Artigo 6o da lei 4076 de 23 de junho de 1962. Consta ainda nesse Resumo profissional cadastrado no CREA uma especialização feita no estado do Pará, sem outras atribuições cadastradas.
3. O profissional possui outras responsabilidades técnicas, mas entende-se que os horários de trabalho não são conflitantes, uma vez que houve alteração do horário de trabalho na empresa Geodinâmica (fls. 33) onde o profissional é sócio.
4. De acordo com as informações levantadas no Sistema pela assistência técnica, a empresa encontrava-se quite com o CREA (fls. 35), constando ainda nos documentos a relação com diversos processos minerários de titularidade da empresa solicitante (fls. 19), todos relativos à extração mineral dos bens argila e areia.

II - PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs, temos a considerar que:

1. Voto pela aprovação do Registro da Empresa em atendimento ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, ao artigo 59 onde "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2. Que seja aprovada a responsabilidade do profissional indicado, restrita à sua habilitação profissional de geologia, de acordo com o Art. 6o da Lei 4076 /62, no desenvolvendo de atividades relacionadas ao monitoramento ambiental, movimentação de terra, estabilidade de taludes e outras intervenções na área da geologia.
3. Que seja realizada a diligência a empresa para avaliação das atividades exercidas pela mesma com relação a outros direitos minerários e a necessidade da indicação de profissionais legalmente habilitados.